

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 042/2003, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

Em 17/12/03 RECEBEMOS 03
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a subida honra de encaminhar a V.Exa., e seus pares o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003 que "Altera disposições da Lei Complementar nº 009/2001, e dá outras providências".

Nosso pleito trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa a alteração da Lei Complementar nº 009/2001, datado de 26 de dezembro de 2001, que instituiu o Código tributário Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul.

As alterações pretendidas fundam-se no fato de que a União Federal, sancionou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata de modificações no imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, introduzindo substancial alterações nestes tributos.

Com a edição da nova Lei Complementar nº 116/2003, para que o nosso município possa adequar-se a nova sistemática introduzida pela novel Lei, necessário se faz introduzir as alterações em nosso Código Tributário Municipal, o que se consubstancia com este projeto de lei.

Queremos dizer que a indigitada Lei Complementar trouxe inovações que consideramos positivas e outras negativas.

Como ponto positivo podemos destacar que a nova lei ampliou a lista de serviços, no que minimizará sejam determinados fatos geradores e cobranças levadas ao judiciário. Dentre as ampliações encontram-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

se contemplados os serviços bancários, que são em número de dezoito serviços prestados pelos bancos, ainda, foram incluídos os serviços notariais, prestados pelos cartórios extrajudiciais.

Podemos destacar ainda como ponto alto da nova lei, o disciplinamento da responsabilidade tributária, dos tomadores dos serviços ou intermediários, no tocante a retenção do ISSQN, o que vem evitar sobremaneira a evasão de receita do Município.

Como ponto negativo, podemos destacar a fixação máxima da alíquota do ISSQN em 5% (cinco por cento), enquanto que tínhamos fatos geradores em que a alíquota era de 10 e 15%.

Feita estas explicações, esperamos que nosso Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado por esta edilidade, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, tendo em vista que para a implantação das alterações aqui introduzidas deve ser aprovado ainda este ano, para serem cobrados a partir de 01.01.2004.

Convictos de que esta Egrégia Casa de Leis, mais uma vez dispensará ao aludido projeto a atenção que sempre norteou esta Casa, queremos elevar ao Presidente e seus Pares nossos votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
MARACAJU-MS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

“Altera disposições da Lei Complementar nº 009/2001, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera a redação do Art. 126 da Lei Complementar nº 009/2001, de 26.12.2001; acrescenta-se os parágrafos 1º a 4º e substitui a Lista de Serviços, conforme segue abaixo:

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§ 1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

LISTA DE SERVIÇOS:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 - Guias de turismo.

- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

- 11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04- Armazenamento, secagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

- de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- 34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.

- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.

- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda."

Artigo 2º Altera a redação do artigo 128 "caput", incisos I e II, acrescentam-se os incisos III a XX, altera a redação dos parágrafos 1º a 3º e acrescenta-se o § 4º, com a redação que segue:

"Art. 128 *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, considerando para tanto os seguintes:*

- I— do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 126, desta Lei Complementar;*

- II— da instalação dos andaimes, palcos, coberta e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos subitens 3.05 da lista anexa;*

- III— da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;*

- IV— da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- V— *das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.07 da lista anexa;*
- VI— *da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos nos subitens 7.09 da lista em anexa;*
- VII— *da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;*
- VIII— *da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;*
- IX— *do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;*
- X— *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;*
- XI— *da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;*
- XII— *da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;*
- XIII— *onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;*
- XIV— *dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
- XV— *do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- XVI— *da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista anexa;*
- XVII— *do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;*
- XVIII— *do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliados, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*
- XIX— *da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descrito pelo subitem 17.10 da lista anexa; e*
- XX— *do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descrito pelo item 20 da lista anexa.*

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere os subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos nos subitem 20.01 da lista anexa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Artigo 3º O art. 132 e seus incisos I a III, passam a vigorar com novas redações e acrescido do parágrafo único, conforme segue:

"Art. 132. O imposto não incide sobre:

- I— as exportações de serviços para o exterior do País;*
- II— a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;*
- III— o valor intermediado no mercador de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

Parágrafo único - *Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

Artigo 4º Acrescenta-se ao art. 148 o inciso XII e dá nova redação ao § 2º, do mesmo dispositivo, conforme segue:

"XII— o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País";

§ 2º. *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, são responsáveis pela obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.*

Artigo 5º Altera a redação do art. 133, acrescenta-se o parágrafo único, com a redação que segue:

"Artigo 133 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é o preço do serviço, considerando-se este, como sendo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas, enfim, tudo que resulte na apuração de seu valor bruto, salvo exceções expressas nesta Lei.

"Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada município.”.

Artigo 6º Altera a redação do art. 140 “caput”, do inciso I e do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Na prestação dos serviços referente aos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21, da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos as parcelas correspondentes:

I— aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador, até o limite de 60% (sessenta por cento), do valor total da obra;

Parágrafo único. *Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou da quitação do imposto de ISSQN, no caso subempreitadas, considerar-se-á para efeito de tributação o valor total da obra, aplicando-se a alíquota já definida nesta Lei.”.*

Artigo 7º Altera a redação do art. 145 “caput”, e acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 145. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é de 5% (cinco por cento) e de acordo o disposto na Tabela II, desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos, que a critério do fisco, serão tributados por valor fixo anual, cujos valores são aqueles indicados pela tabela II, anexo I, desta Lei.”

Artigo 8º Acrescentam-se ao art. 134, os parágrafos 9º a 11, conforme segue:

“§ 9º - O valor mínimo da prestação de serviços, inclusive da mão-de-obra da construção civil, poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, sujeita a modificações a qualquer tempo para a inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

§ 10 - Através de processo regular, o preço dos serviços poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I— Não exibição ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

extravio de livros ou documentos fiscais comprobatórios;

- II— *Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;*
- III— *Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.*
- IV— *Quando o sujeito passivo não efetuar a Declaração Mensal de Serviços, que será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.*

§ 11 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do financiamento ou do empreendimento, aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a quantia relativa as parcelas efetivamente recebidas."

Artigo 9º Altera a redação do Art. 143, suprime o parágrafo único, e acrescentam-se os parágrafos 1º a 7º, conforme segue abaixo:

"Artigo 143 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a critério do fisco, o imposto será calculado, por meio de alíquotas ou valor fixo anual estimado, conforme tabela II, anexo I, desta Lei, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativos às atividades compreendidos nos itens 4.01, 4.06, 4.13, 4.11, 4.14, 4.08, 5.01, 6.01, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.13, 7.01, 4.12, 4.16, 27.01, 35.01, da lista de serviços constante desta Lei, que seja prestado por profissional autônomo que não tenha sócio ou a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional, podendo ainda, ser disciplinado por portaria do Secretário de Fazenda, extensivo a outros profissionais similares.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º - Aplicam-se as disposições do artigo 150, para as sociedades compostas por dois ou mais profissionais, que explorem a mesma atividade.

§ 4º - O imposto calculado através de valor fixo anual estimado, terá vencimento no dia 10 de fevereiro de cada ano, podendo ser pago em 10 (dez) parcelas mensais, que terão vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10 de fevereiro, com término em 10 de novembro do ano do exercício fiscal, cujo valor poderá, a critério do fisco, ser convertido em UFM.

§ 5º - Para pagamento em uma única parcela, desde que efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano de exercício fiscal, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do imposto.

§ 6º - Para caso de pagamento das parcelas, efetuado até o dia do vencimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 7º - Para o caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 02 (duas) UFM."

Artigo 10 Altera a redação do Art. 146 "caput", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 146 - O contribuinte do ISSQN é qualquer prestador de serviço, pessoa natural ou jurídica que realize operações de serviços, conforme previsto na Lista de Serviços desta lei, independente da existência de estabelecimento fixo e de estar ou não inscrito no CAE."

Artigo 11 Acrescentam-se ao art. 147 os Parágrafos 3º e 7º, com a redação que segue:

"§ 3º - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;

§ 4º - a pessoa natural ou jurídica que se utilizarem de serviços de empresas ou profissionais autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a)- comprovação de inscrição no CAE, junto a prefeitura;

b)- emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 5º- Todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

§ 6º A pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal.

§ 7º. Quando o prestador do serviço não emitir ou não puder emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e o recolherá até o prazo assinado no calendário fiscal, que será estabelecido por regulamento próprio”.

Artigo 12 acrescentam-se ao Art. 149, o inciso VII, suprime-se o Parágrafo único e acrescentam-se os parágrafos 1º e 3º, com a redação abaixo:

VII — os bancos e demais instituições financeiras, as empresas seguradoras, as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive aposta, as operadoras turísticas, as agências de propaganda, as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias de qualquer dos poderes do estado e união, as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, os estabelecimentos e instituições de ensino, as empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento de óleo e atividades similares ou congêneres, as empresas cooperativas, os conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações e clubes recreativos, as empresas de telecomunicações, radiodifusão e jornais, as empresas importadoras e exportadoras, os armazéns em geral e silos, os shopping centers ou similares e congêneres, as distribuidoras de petróleo, construtoras, incorporadoras e empreiteiras, supermercados e hipermercados e estabelecimentos similares ou congêneres, as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres através de planos de medicina de grupo, individuais ou convênios, as sociedades de crédito, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos, as empresas que atuam no ramo de informática, as empresas de transporte terrestre de passageiros, os condomínios, os hospitais e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

clínicas privadas, as empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio, as empresas de destilaria e usinas de álcool e açúcar, as administradoras de consórcio, as agências, lojas e concessionárias de veículos, as revendedoras de implementos e insumos agrícolas.

§ 1º - nos casos previstos neste artigo, a fonte pagadora ficará desobrigada a promover a retenção, bem como, cessará sua responsabilidade solidária, quando o prestador comprovar o recolhimento do respectivo imposto, cabendo, porém, manter cópia do respectivo comprovante para fins de fiscalização.

§ 2º - a retenção do imposto será realizada no ato do respectivo pagamento da prestação do serviço, através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal – que deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º - os tomadores de serviço que realizarem a retenção, deverão entregar até o dia 05, do mês subsequente ao fato gerador, a Declaração Mensal de Serviços– DAM, realizada com utilização de programa específico fornecido pelo município.”.

Artigo 13 altera a redação do inciso III e acrescenta-se a alínea “h” do inciso IV; do inciso V acrescentam-se as alíneas “h”, “i” e “j”; do inciso VI acrescentados das alíneas “g” e “h” e do Parágrafo único, todos do art. 182, com a redação seguinte:

III— multa de importância igual a 20 (vinte) UFM, por auto de infração nos casos de:

h) não apresentação das informações mensais sobre a movimentação econômica na forma prevista em regulamento.

IV— multa de importância igual a 20 (vinte) UFM, por auto de infração nos caso de:

V— multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM, por auto de infração nos casos de:

h) emissão e expedição de nota fiscal, ou outro documento previsto em lei com duplicidade de numeração em bloco diverso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

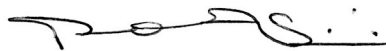
- i) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição competente;*
 - j) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;*
- VI— *multa de importância igual a 40% do valor do imposto, nas infrações qualificadas em decorrência das ações que seguem, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 71 da lei complementar nº 009/2001:*
- g) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;*
 - h) ausência de preenchimento de todos os campos existentes nos documentos fiscais*

Parágrafo único. *A aplicação de qualquer das espécies de multa previstas nesta lei, não impede a tributação e cobrança do ISSQN.”.*

Artigo 14 Os demais dispositivos não abrangidos por esta lei continuam inalterados.

Artigo 15 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos nove dias do mês de dezembro de 2003.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%	70,0
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%	
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%	
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%	35,0
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%	
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%	
7 - Vetado	-	
8 - médicos veterinários;		70,0
9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	
10 guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	
11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%	10,0
12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	
13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	
14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%	
15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%	
16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%	
17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%	
18 - incineração de resíduos Quaisquer;	5%	
19 - limpeza de chaminés;	5%	
20 - saneamento ambiental e congêneres;	5%	
21 - assistência técnica;	5%	
22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%	
23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%	
24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%	



Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%	35,0
26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%	
27 - traduções e interpretações;	5%	
28 - avaliação de bens;	5%	
29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5%	
30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%	
31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	
32 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
33 - demolição;	5%	
34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	5%	
36 - florestamento e reflorestamento;	5%	
37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%	
38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%	
40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%	
41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	
42 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5%	
43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%	
44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	
48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%	

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%	
51 - despachantes;	5%	
52 - agentes da propriedade industrial;	5%	35,0
53 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%	
54 - leilão;	5%	
55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%	
56 - armazenamento, depósito, secagem e pré-limpeza dos produtos em armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%	
58 - vigilância ou Segurança de pessoas e bens;	5%	
59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5%	
60 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	
61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	
62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	
63 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	
64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	
65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5%	
66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	
67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	
68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	
70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%	

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	
72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%	
73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%	
74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	
75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	
76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%	
77 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	
78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5%	
79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	
80 - funerais;	5%	
81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5%	
82 - tinturaria e lavanderia;	5%	
83 - taxidermia;	5%	
84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	
85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%	
86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)		
87 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	
88 – advogados;		70,0 UFM
89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		70,0 UFM
90 – dentistas;		70,0 UFM
91 – economistas;		70,0 UFM
92 – psicólogos;		35,0 UFM
93 – assistentes sociais;		35,0 UFM
94 – relações públicas;	5%	
95-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	

Descrição dos serviços	Aliquotas s/ o preço dos serviços %	Aliquotas fixas importâncias em UFM por ano
96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%	
97 – transporte de natureza estritamente municipal;	5%	
98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%	
99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%	
100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	
Lista Complementar de Serviços: Art.126, § único		
A) Vistoria, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de Segunda via de conta, verificação de nível de tensão, e outros de remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica, arrendamento e aluguel de bens, comissões e taxas, por serviços de energia elétrica, consorciado aos itens 21,24, 26, 29, 32, 46 69 e 74 da lista de serviços, anexa ao Dec. Lei 406/68, atualizada pela Lei complementar 56/87, art 126 e § deste Código.	5%	
B) Aluguel de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e aluguéis, de serviços de telecomunicação, enquadrados no item 79 da Lista de Serviços – art. 126 e parágrafo deste Código.	5%	
B1) Serviços eventuais de instalação, mudança, religação, manutenção, transferência de responsabilidade, e outros cobrados a título de taxa de regularização de instalação, bloqueio e extensão, de serviços de telecomunicação, enquadrados nos itens 29, 69 e 74 da Lista de Serviços, Art. 126 e § deste Código.	5%	
B2) Serviços de despertador, busca pessoa, tele-recado, item 22 da Lista de Serviços, art. 126 e § deste Código.	5%	
B3) Serviços diversos de telecomunicações, de apoio técnico, de assistência técnica, de venda de publicidade em lista telefônica, anúncio fonado, telegrama fonado e outros, enquadrados nos itens 21,22,23,24,26,29,30,32,40,43,46,50,69,74 e 84 da lista de serviços, Art. 126 e § deste Código.	5%	
C) Serviços de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnes, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos, venda diversas de seguros, títulos de capitalização, e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquadrados nos itens 45, 46, 47 e 50 da Lista de Serviços, art. 126 e parágrafo deste Código.	5%	

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFM por ano
C1) Serviços gráficos e assemelhados, receita de serviços diversos, de caixa postal, vale postal, reembolso postal, enquadrados nos itens 22,24,26,29,46,50,77, 79 e 100 da Lista de Serviços, art. 126 e parágrafo deste Código.	5%	
D) Serviços notariais e de registros (tabeliões, oficiais de registros) através do titular oficial, consorciado com arts. 236, 150,VI, (a) e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. (itens 24,29,76,95 da lista), cfe art. 126 e parágrafo deste Código.	5%	
E) Aviações Agrícolas de pulverização, desinfecção e combates biológicos, enquadrados nos itens 16 e 17 da Lista de Serviços – art. 126 e § deste Código	5%	
F) Fornecimento de mão de obra não especializada	5%	3,0 por trabalhador
G) Economia não informal, com atividades similares à lista constante do art. 126 deste Código	5%	3,0 por trabalhador
H) Taxistas e motoristas autônomos		5,0

Passi



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

Recebemos
EM 23/12/03
Solange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J
13002

AUTÓGRAFO Nº 045

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara

Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que essa Casa de Leis, em Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2.003, às 08:00 horas, conforme **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** prévio houve por bem **APROVAR** o Projeto de Lei Complementar nº **005/2.003**, que Altera a Lei Complementar nº 009/2.001, e dá outras providências, com as seguintes EMENDAS:

O item "12.07" da Lista de Serviços fica com a seguinte redação:

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, exceto quando promovido por associações e entidades sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

O item “12.08” da Lista de Serviços, fica com a seguinte redação:


12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres, exceto quando promovido por associações e entidades sem fins lucrativos.

Os demais artigos, parágrafos, incisos e itens, ficam APROVADOS igualmente por todos os Vereadores, somente proferindo voto CONTRÁRIO o Ver. Hélio Albarello.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, aos 19 de dezembro de 2003.

Recebemos

EM 23/12/03
Solange F. S. Souza
Ass. Adm. da A.J
13002


VER. WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Ata da Sessão Extraordinária nº 019/2003.

L.C. 005/2003

Abertura da Sessão presentes os vereadores de acordo com o quorum regimental.

Pelo Presidente:

Em discussão a aprovação da Ata anterior. Aprovada por unanimidade.

Tendo em vista a proposição de emenda pelos Vereadores Celso da Silva Vargas, Paulo Pereira da Silva e Roberto Carlos de Vasconcelos, e a incompatibilidade regimental de integrarem Comissões, determino a substituição dos mesmos das Comissões que integram. Ficam nomeados os vereadores Valdenir Portela para integrar a Comissão de Finanças e Orçamento como Relator e como Presidente o Vereador Joaquim Oliveira Martins Júnior, e para a Comissão Legislação Justiça e Redação fica nomeado o Vereador Valdenir Portela.

Foi proferido parecer verbal das comissões em relação às emendas propostas no qual as mesmas foram aprovadas na íntegra.

Em discussão o parecer das comissões aprovado na íntegra.

Em discussão as emendas aprovadas na íntegra.

Proferido parecer verbal da comissão de Finanças no qual aprova o Projeto na íntegra.

Proferido parecer verbal da comissão de Legislação no qual aprova o Projeto por dois votos favoráveis e um voto contrário do Vereador Hélio Albarello. VOTAÇÃO DOS PARECERES APROVADOS NA ÍNTEGRA.

Pelo Presidente foi posto em discussão o Projeto, sem manifestação dos vereadores, em votação na qual teve aprovação pela maioria dos presentes com um voto contrário do vereador Hélio Albarello.

Primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Em 12/12/03
RECEBEMOS
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

EMENDA Nº 001

VEREADORES CELSO DA SILVA VARGAS, PAULO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS.

RECEBIDA EM 12/12/2.003

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.003

“ Altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/2001, e dá outras providências “

EMENDA MODIFICATIVA :

A presente Emenda Modificativa altera os itens, 12.07 e 12.08 da lista de serviços.

- O item “12.07” da Lista de Serviços do referido Projeto ficará com a seguinte redação:

Item 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, exceto quando promovido por associações e entidades sem fins lucrativos.

- O item “12.08” da Lista de Serviços do referido Projeto ficará com a seguinte redação:

Item 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres, exceto quando promovido por associações e entidades sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

JUSTIFICATIVA : A Emenda tende a excluir as associações e entidades sem fins lucrativos da incidência do ISS na realização de eventos e exploração de suas dependências. O motivo é, pois tais associações não visam o lucro, apenas a subsistência da própria associação, e a maior parte das vezes depende da ajuda financeira da própria administração pública para a realização de eventos. A cobrança inviabilizaria os eventos realizados pelas associações, muitas vezes até sem o intuito de lucro.

Maracaju/MS 12 de dezembro de 2.003


CELSO DA SILVA VARGAS


PAULO PEREIRA DA SILVA


ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS.